Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 06/08/98
cod. F2D00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Nº 4681, de 1994.
(Do Deputado Sérgio Arouca)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e a organização e funcionamento de serviços para as populações indígenas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula, em todo território nacional, as ações e serviços de saúde voltadas para o atendimento das populações indígenas.

Art. 2º - Compete privativamente à União legislar sobre as populações indígenas, de acordo com o Art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Isto se aplica às leis que regulamentarão a organização e o funcionamento de serviços de saúde voltadas para o atendimento dos povos indígenas, coletiva ou individualmente.

§ 1º - A União terá a competência de estruturar e por em funcionamento um sub-sistema de atenção à saúde indígena, em todos os seus aspectos.

§ 2º - Este sub-sistema de atenção à saúde indígena será componente do Sistema Único de Saúde - SUS, tal como foi definido na Constituição Federal e nas Leis nº 8.080, 1990 e nº 8.142, 1990, funcionando em perfeita integração com o mesmo.

§ 3º - Caberá a União, com seus recursos próprios, financiar o sub-sistema de atenção à saúde das populações indígenas.

13

Acervo ISA

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - Estará vinculada ao Ministério da Saúde, a atenção à saúde indígena, que será responsável pela sua coordenação e integração ao SUS e articulação com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

§ 5º - O órgão responsável pela Saúde Indígena, vinculada ao Ministério da Saúde, deve ter níveis de gerência nacional, regional e distrital, e autonomia de gestão administrativa, orçamentária e financeira.

§ 6º - Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações, desde que sob a coordenação e supervisão do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Deverá obrigatoriamente se levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena deve se pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 4º - O sub-sistema de atenção à saúde indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º - este sub-sistema terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 2º - O Sistema Unico de Saúde servirá de retaguarda e referência ao sub-sistema de atenção à saúde indígena. Para isso, deverão ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS, nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar esta integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§ 3º - As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS

Acervo ISA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º - As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

§ 1º - Além desta participação nos organismos colegiados de saúde gerais, será criado, junto ao Ministério da Saúde, um colegiado específico para a saúde indígena.

Art. 6º - É o Ministério da Saúde, mediante Portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer as condições necessárias para a aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília - DF, 29 de junho de 1994.

Conselhos Distritais

JUSTIFICATIVA

A Constituição Brasileira de 1988, em seu Artigo 22, afirma que "compete privativamente à União legislar...", entre outras coisas, sobre as populações indígenas. Quando o Congresso Nacional aprovou as Leis de nº 8.080/90 e nº 8.142/90, que regulamentaram alguns dos principais aspectos do Capítulo "Saúde" da nossa Constituição, foi deixado à parte as questões que se referiam à saúde das populações indígenas. Este Projeto de Lei visa sanar essa omissão, procurando estabelecer as condições para a criação de um sub-sistema de atenção à saúde indígena, articulado e integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), mas com suas particularidades e especificidades que a questão indígena exige.

Em 1993, ao término da realização da II Conferência Nacional de Saúde para os Povos Indígenas, foi divulgado um Relatório Final no

pb

Acervo ISA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual se defendia a criação de um sub-sistema diferenciado de saúde para os povos indígenas. Diferenciado mas não isolado do SUS, mas, sim, incorporado ao mesmo.

Partiu-se do princípio do reconhecimento da garantia dos direitos indígenas quanto à preservação de suas terras e recursos naturais como algo fundamental, pois delas provem o seu alimento, seu remédio, bem estar e alegria de viver. A Constituição Brasileira definiu a "saúde como direito de todos e dever do Estado", a ser garantido mediante políticas econômicas e sociais e que as ações e serviços de saúde seriam implementados através de um Sistema Único. Então, entendemos que para que sejam garantidas as diretrizes da descentralização, universalização, eqüidade e participação comunitária, princípios dos SUS, e para que os povos indígenas do Brasil sejam atendidos de acordo com suas especificidades sócio-culturais e sanitárias, é imperativo que sejam definidas políticas públicas SETORIAIS ESPECÍFICAS, como é o caso da saúde dos índios.

Por isso, entendemos também, que o caráter de universalidade do Sistema de Saúde somente pode ser viabilizado através de enfoque diferenciado, tratando-se adequadamente e particularmente povos diferentes.

O caráter descentralizado dos SUS, que se concretiza através do processo de municipalização das ações e serviços de saúde, deve ser pensado, no caso dos povos indígenas, de acordo com os preceitos constitucionais relativos aos direitos dos índios, que definem como responsabilidade indelegável da União, a sua assistência. Desta forma, a responsabilidade da saúde indígena, deve ser federal.

O processo saúde/doença dos povos indígenas é o resultado de determinantes sócio-econômicas e culturais, que vão desde a integridade territorial e da preservação do meio ambiente, à preservação dos sistemas médicos tradicionais desses povos e da preservação da cultura como um todo, da auto determinação política e não somente pela assistência à saúde prestada. É da máxima importância se observar a formação de recursos humanos adequados a prestarem assistência médico-sanitária aos povos indígenas, levando em conta o conhecimento e o respeito às medicinas tradicionais dessas populações, procurando estratégias de mudanças na postura etnocêntrica e estritamente tecnológica dos profissionais de saúde, em todos os níveis, do país. B.

Acervo ISA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O estabelecimento desse sub-sistema de atenção à saúde dos povos indígenas, ao lado de preservar as identidades culturais desses povos, propiciará melhores condições de atendimento médico-sanitário aos indios, precariamente atendidos, em geral, na rede do Sistema Único de Saúde. Mas, ao mesmo tempo, esse sub-sistema não será uma rede isolada mas atuará em perfeita integração dentro do SUS, que inclusive lhe servirá de apoio, retaguarda e referência.

Esse sub-sistema não excluirá outras participações na atenção à saúde indígena. A participação complementar dos Estados, Municípios, organismos governamentais e instituições não governamentais tanto no custeio como na execução das ações, será facultada, desde que sob a coordenação e supervisão dos órgãos federais responsáveis pelo sub-sistema.

Entendemos que, com essa iniciativa, estaremos contribuindo para sanar uma omissão na legislação de saúde de nosso pais e possibilitando que as nações e os indivíduos indígenas possam ter acesso a um sistema de saúde que respeite seus direitos de cidadania e culturas.

Isto posto, diante da importância da matéria e da urgência de sua regulamentação, apresentamos esse Projeto de Lei ao Congresso Nacional, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1994.

Deputado **SERGIO AROUCA**